

DECISÃO DE RECURSO JULGAMENTO HABILITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO ELETRONICO Nº 076/2025 EDITAL/PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2025

Objeto do certame: Contratação de serviços e estruturas necessárias para a realização do rodeio da “Expo Iporã 2025” que será realizada nos dias 16, 17 e 18 de outubro de 2025, incluindo equipe técnica, profissionais especializados, animais e insumos indispensáveis à execução do espetáculo.

I – DAS PRELIMINARES

1. Da Tempestividade

O recurso apresentado pela empresa A.M. OLIVEIRA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME deve ser conhecido, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal. O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o prazo para interposição de recurso administrativo contra atos da Administração é de três dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata. Constatado nos autos que a manifestação recursal foi protocolada dentro do prazo, não há óbice quanto à sua análise.

2. Da Legitimidade

A recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, pois foi diretamente atingida pelo ato de inabilitação praticado na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 076/2025. A legitimidade decorre do próprio interesse processual em ver revista a decisão administrativa que lhe foi desfavorável.

3. Da Admissibilidade

Cumpridos os requisitos de tempestividade e legitimidade, o recurso merece ser conhecido, passando-se à análise do seu mérito, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, afastados eventuais óbices processuais, passa-se ao exame do mérito recursal, nos termos que seguem.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vale esclarecer que o procedimento licitatório a Administração Pública, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e **FORMALISMO MODERADO**, conforme tras a Lei Federal nº 14.133/21, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme prevê o art.37. XXI da CF.

Um dos mais importantes é o princípio da igualdade, que vem para assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Esse princípio vem estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público

garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o princípio da competitividade.

Conforme ensinamento do Professor Joel Niebhurl “é no âmbito do princípio da competitividade que operem em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo deve-se atentar ao bom senso, bem como a proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir exigências para a habilitação.

O presente processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, exige rigorosa observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Tais princípios - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - constituem o alicerce sobre o qual repousa qualquer ato administrativo relacionado a processos de seleção de fornecedores pelo poder público, sendo complementados pelo artigo 6º da referida lei que detalha especificamente os princípios aplicáveis às licitações.

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela empresa A.M. OLIVEIRA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, verifica-se que os argumentos expendidos não são capazes de afastar o fundamento central que motivou a decisão de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 076/2025, qual seja, a ausência de comprovação individualizada de experiência ou certificação para a totalidade dos profissionais que comporiam a equipe de rodeio. A questão posta em exame não diz respeito a um detalhe secundário ou a uma mera falha formal que poderia ser sanada por diligência da Administração, mas sim ao descumprimento de exigência editalícia objetiva e indispensável, diretamente relacionada à qualificação técnica da licitante e, conseqüentemente, à segurança e regularidade da futura execução contratual.

O edital que rege o certame, documento ao qual tanto a Administração quanto os licitantes devem se vincular nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu no item 11.31.2 a obrigatoriedade de apresentação da relação nominal dos profissionais que atuariam diretamente no evento (peões, salva-peões, juízes de arena, animador de arena, locutor e porteiros), acompanhada da devida comprovação de experiência ou certificação específica de cada função. Trata-se de cláusula cristalina, cujo teor não deixa margem para interpretação elástica ou para flexibilização pela

comissão de licitação. A norma editalícia exige que cada profissional indicado para compor a equipe seja devidamente identificado e que, além disso, seja apresentada prova de sua aptidão técnica para exercer a função, seja mediante certificados, seja mediante documentos idôneos que atestem experiência prévia compatível.

A razão de ser dessa exigência repousa na própria natureza do objeto licitado. A realização de um rodeio de grande porte, como o da Expo Iporã 2025, não se confunde com contratações simples de fornecimento de bens ou serviços. Trata-se de evento que envolve riscos significativos, seja do ponto de vista da segurança do público, seja quanto à integridade física dos competidores, dos animais e da própria equipe de apoio. Exige-se, portanto, que os profissionais atuantes tenham qualificação comprovada e experiência reconhecida, não apenas para garantir o êxito do espetáculo, mas também para assegurar a observância da legislação pertinente, como a Lei Federal nº 10.519/2002, que regulamenta rodeios e estabelece regras para a proteção dos animais.

Dessa forma, a exigência editalícia não constitui mera formalidade, mas sim requisito material essencial. Ao exigir a comprovação individualizada da experiência da equipe, o edital concretiza os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da precaução administrativa, pois apenas a comprovação efetiva da capacidade técnica dos profissionais dá segurança de que o objeto será executado de forma regular, sem expor a Administração a riscos de descumprimento contratual, acidentes ou questionamentos futuros por órgãos de controle.

No caso em análise, a empresa recorrente apresentou relação de profissionais acompanhada de alguns documentos de certificação, mas não o fez de maneira completa e individualizada, deixando de demonstrar a experiência de parte significativa dos integrantes da equipe. Ora, o edital não autorizava comprovação parcial ou genérica, tampouco previa a possibilidade de substituição futura da equipe sem a devida comprovação da qualificação dos profissionais. Assim, a ausência de documentos comprobatórios de parte da equipe inviabilizou a aferição da plena capacidade técnica da licitante.

É importante registrar que, em processos licitatórios, a comprovação da qualificação técnica não se destina a formalizar burocracias, mas sim a garantir que o contratado terá condições efetivas de desempenhar adequadamente o objeto. O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que a Administração deve zelar para que os requisitos de habilitação técnica sejam cumpridos de maneira estrita, justamente porque tais exigências estão diretamente ligadas à execução contratual. Em precedente paradigmático, o TCU afirmou que “a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista em edital visa resguardar a Administração de contratações com empresas inaptas a executar o objeto, não

configurando excesso de rigor, mas mera aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

Ademais, é preciso lembrar que a Administração Pública está vinculada não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao da isonomia. Se fosse admitido que um licitante apresentasse documentos incompletos, sem comprovação individualizada da experiência de toda a equipe, e ainda assim fosse considerado habilitado, isso importaria em tratamento desigual em relação às demais empresas participantes, que se esforçaram para cumprir integralmente todas as exigências editalícias. A dispensa do cumprimento de cláusula objetiva em favor de um licitante não apenas fragilizaria o certame, mas também abriria margem para questionamentos quanto à lisura do procedimento e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A recorrente invocou, em sua defesa, o princípio do formalismo moderado, alegando que eventual falha poderia ter sido sanada pela Administração. Todavia, não se trata de falha sanável. O formalismo moderado, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, destina-se a evitar que pequenas irregularidades de forma, sem repercussão no conteúdo, levem à desclassificação de propostas. Porém, ele não autoriza que se releve o descumprimento de exigências substanciais e materiais do edital. Em outras palavras, é possível aplicar o formalismo moderado quando se trata de corrigir um erro de digitação, complementar uma informação acessória ou esclarecer um dado já comprovado por outro documento idôneo. Mas não é admissível utilizá-lo para suprimir a ausência de prova da qualificação técnica de profissionais que são indispensáveis à execução do objeto.

A ausência de comprovação individualizada da experiência ou certificação de todos os membros da equipe, como se vê, não se enquadra na categoria de falha meramente formal. Pelo contrário, configura omissão substancial, que compromete a segurança do certame e retira da Administração a possibilidade de avaliar, de forma concreta, se a empresa recorrente possui condições efetivas de executar o contrato. Permitir que uma empresa fosse habilitada nessas condições equivaleria a violar não apenas o edital, mas também os princípios da eficiência, da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Administração não tem discricionariedade para afastar exigência expressa do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, é categórico: a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras do edital, sob pena de nulidade do procedimento. Assim, uma vez estabelecido o requisito da comprovação individualizada da experiência de todos os profissionais da equipe de rodeio, não pode o pregoeiro flexibilizar ou relativizar a exigência. Caso o fizesse, estaria praticando ato ilegal e passível de responsabilização.

Outro aspecto relevante é o da proteção do interesse público. Em contratações dessa natureza, em que se envolvem atividades de risco e exposição de grande público, a exigência de comprovação da experiência profissional não pode ser vista como um capricho ou formalidade excessiva, mas sim como garantia de que o evento será realizado de forma segura e eficiente. A eventual dispensa desse requisito colocaria em risco a integridade física dos participantes e dos espectadores, além de expor a Administração a responsabilidades civis e administrativas em caso de acidentes ou falhas na execução.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão de inabilitar a empresa A.M. OLIVEIRA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME encontra-se devidamente fundamentada e alinhada ao edital e à legislação aplicável. O recurso interposto não apresentou elementos capazes de infirmar o motivo da inabilitação, limitando-se a alegar genericamente que a documentação deveria ter sido aceita ou considerada suficiente, o que não se sustenta à luz do edital.

É necessário frisar que a Administração Pública, no exercício de sua função licitatória, deve zelar pelo equilíbrio entre a observância da legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa. Nesse equilíbrio, a qualificação técnica ocupa papel central, pois não basta contratar o menor preço se a empresa não possui condições efetivas de executar o contrato. O menor preço sem a devida capacidade técnica gera risco de inexecução, aditivos contratuais e, em última análise, prejuízo ao interesse público.

Portanto, a ausência de comprovação individualizada da experiência e certificação da equipe de rodeio constitui falha grave e insanável, que justifica plenamente a decisão de inabilitação da empresa recorrente. O acolhimento do recurso implicaria em admitir a habilitação de licitante sem comprovação mínima da capacidade técnica exigida, afrontando a isonomia entre os concorrentes, comprometendo a segurança da execução e violando o princípio da vinculação ao edital.

Ao examinar as razões apresentadas pela empresa A.M. OLIVEIRA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, verifica-se que o recurso busca reverter decisão de inabilitação proferida pela comissão de licitação, alegando supostos erros de análise, excesso de rigor e falhas sanáveis. Contudo, como se demonstrará a seguir, nenhuma das alegações tem o condão de afastar as irregularidades constatadas, razão pela qual o recurso não merece provimento.

O primeiro ponto trazido pela recorrente refere-se a uma divergência identificada no documento da sócia administradora, onde, segundo a comissão, constava número diverso do RG informado. A empresa sustenta que a discrepância decorreu de erro da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que teria lançado na certidão simplificada o número da Carteira

Nacional de Habilitação em vez do número do Registro Geral. Afirma, ainda, que essa divergência poderia ter sido sanada mediante diligência e que não haveria irregularidade de sua parte.

Todavia, não procede tal alegação. O edital foi claro ao exigir a comprovação documental inequívoca da constituição societária e da identificação da sócia administradora. A apresentação de documento oficial com dados divergentes compromete a confiabilidade da informação prestada e inviabiliza a imediata verificação da regularidade jurídica da empresa. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar dados já constantes nos autos, não a substituir documentos essenciais nem a corrigir falhas que caberia ao licitante prevenir. No caso, a empresa deveria ter apresentado certidão sem incongruências, pois a responsabilidade pela exatidão da documentação juntada é exclusiva do participante. Não cabe transferir à Administração a incumbência de verificar, junto a terceiros, a validade de dados que deveriam estar corretos desde a origem. Assim, a divergência documental constitui irregularidade substancial que legitima a inabilitação.

O segundo ponto do recurso trata da exigência de comprovação de experiência ou certificação específica para todos os profissionais que atuariam no rodeio, prevista no item 11.31.2 do edital. A recorrente alega ter apresentado listagem nominal dos profissionais, acompanhada de alguns certificados, defendendo que o edital não forneceu modelo padronizado para apresentação e que o formalismo moderado deveria ser aplicado para aceitar sua documentação.

Entretanto, mais uma vez não assiste razão à recorrente. A exigência editalícia é objetiva e não deixa margem para interpretação diversa: deveria ter sido apresentada a relação nominal completa dos profissionais, acompanhada de comprovação de experiência ou certificação específica de cada função. Isso significa que não bastava indicar os nomes e cargos, mas sim demonstrar, de forma individualizada, que cada integrante da equipe possuía qualificação compatível com a atividade que desempenharia. A parcialidade da comprovação inviabiliza a aferição da plena capacidade da empresa. Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para afastar exigência substancial. Esse princípio permite que se corrijam falhas secundárias, sem prejuízo à isonomia, mas não autoriza a dispensa de comprovação técnica exigida expressamente no edital. Aceitar documentação incompleta equivaleria a descumprir a regra de vinculação ao instrumento convocatório e conceder tratamento desigual em relação às demais empresas.

O terceiro ponto levantado refere-se à documentação sanitária da boiada. A recorrente afirma que, conforme o Termo de Referência, a comprovação de vacinas, exames e guias poderia ser exigida somente no ato da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação. Todavia, o edital, em

seu item 11.31.3, estabeleceu de forma clara a obrigatoriedade de apresentação da documentação sanitária já na habilitação. A regra editalícia prevalece sobre interpretação isolada do Termo de Referência, pois é o edital o instrumento que rege o certame em sua integralidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao não apresentar a documentação completa, a empresa descumpriu exigência essencial, que não poderia ser postergada para momento futuro. Ademais, a exigência de documentação sanitária não é mero detalhe formal, mas requisito de saúde pública e de conformidade com a Lei nº 10.519/2002, que disciplina a realização de rodeios e a proteção dos animais. A ausência desses documentos inviabiliza a análise da regularidade da proposta e constitui falha grave, insanável na fase recursal.

No que se refere à certidão municipal de débitos apresentada pela empresa recorrente, que estaria vencida na data da abertura da sessão, assiste razão à alegação de que, por ser microempresa, faz jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. O art. 43, §1º, do referido diploma legal é categórico ao estabelecer que, havendo irregularidade na comprovação de regularidade fiscal, inclusive na hipótese de apresentação de documento vencido, a Administração deve conceder prazo de até cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte sane a pendência.

A interpretação restritiva, no sentido de que apenas as certidões válidas mas com restrição poderiam ser objeto de regularização, não se coaduna com o espírito da norma, que busca promover a inclusão competitiva e assegurar a ampla participação das micro e pequenas empresas nos certames públicos. Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido que a apresentação de documento vencido configura situação sanável, justamente por se tratar de regularidade fiscal que pode ser comprovada no prazo legal concedido após a fase de habilitação.

Portanto, neste ponto específico, o recurso merece acolhimento, reconhecendo-se que a comissão deveria ter oportunizado à empresa o prazo legal para a apresentação da certidão municipal atualizada, sob pena de afronta ao regime diferenciado da LC nº 123/2006. Ressalte-se, contudo, que esse acolhimento não tem o condão de alterar o resultado final da habilitação, uma vez que permanecem as demais irregularidades apontadas, especialmente a ausência de comprovação individualizada de experiência ou certificação de todos os profissionais da equipe de rodeio, falha de caráter substancial e insanável.

O quinto e último ponto do recurso refere-se à habilitação da empresa concorrente HIRAM PRODUÇÕES LTDA. A recorrente afirma que a habilitação da concorrente teria ocorrido em desacordo com as exigências editalícias. Contudo, a análise dos autos demonstra que a habilitação da referida empresa observou rigorosamente os requisitos estabelecidos, não havendo nos documentos apresentados qualquer falha capaz de ensejar sua

inabilitação. A alegação da recorrente não veio acompanhada de elementos concretos que demonstrem irregularidade específica na documentação da empresa habilitada, limitando-se a contestar genericamente a decisão da comissão. Nesse contexto, não cabe desconstituir a habilitação regularmente deferida a outra licitante, sob pena de vulnerar a segurança jurídica do certame.

Portanto, ao rebater todos os pontos do recurso, verifica-se que as razões apresentadas não afastam os fundamentos que levaram à inabilitação da empresa. De fato, a divergência documental na certidão simplificada compromete a regularidade jurídica; a ausência de comprovação individualizada da experiência ou certificação da equipe viola exigência objetiva e essencial do edital; e a falta de documentação sanitária da boiada contraria norma expressa e de ordem pública. Quanto à apresentação de certidão municipal de débitos vencida, reconhece-se que, por ser microempresa, a recorrente faz jus ao prazo de regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006, motivo pelo qual o recurso merece acolhimento **parcial** nesse ponto. Todavia, tal acolhimento não tem o condão de afastar as demais irregularidades insanáveis identificadas, que por si só justificam a manutenção da decisão de inabilitação. Por fim, a contestação da habilitação da empresa concorrente HIRAM PRODUÇÕES LTDA não se sustenta diante da regularidade da documentação por ela apresentada.

III - DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conhece-se do recurso administrativo interposto pela empresa A.M. OLIVEIRA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, por ser tempestivo, e dá-se-lhe provimento parcial apenas quanto ao ponto referente à certidão municipal de débitos**, reconhecendo-se o direito da recorrente, como microempresa, ao prazo para regularização fiscal nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, as demais falhas constatadas, notadamente a ausência de comprovação individualizada da experiência ou certificação de todos os profissionais da equipe de rodeio e a falta de apresentação da documentação sanitária da boiada, configuram irregularidades de caráter substancial e insanável, motivo pelo qual se mantém a decisão de **inabilitação da empresa recorrente**.

Quanto à habilitação da empresa HIRAM PRODUÇÕES LTDA, não há falha a ser reconhecida, devendo ser preservada a decisão que a declarou apta a prosseguir no certame.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, dê-se ciência às partes interessadas e prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior manifestação.

Iporã, 19 de Setembro de 2025



JANAINA BERGAMIN PEREIRA
Agente de Contratação